



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 2ª Vara Cível - Regional XI - Pinheiros**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4000194-88.2026.8.26.0011/SP**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO(A):** RENATA VILHENA SILVA (OAB SP147954)

**RÉU:** -----

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência movida por ----- em face de **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**.

Segundo narra a inicial, o autor é beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré, produto -----, estando adimplente com as mensalidades. Relata que foi diagnosticado em 2019 com linfoma folicular grau 2, em estágio clínico III, com FLIPI 2, sendo inicialmente submetido a tratamento com Obinutuzumabe associado ao esquema CVP, seguido de manutenção com Obinutuzumabe, tratamento esse concluído em agosto de 2020.

Poucos meses após, houve progressão clínica da doença, sendo constatada transformação para linfoma não Hodgkin difuso de grandes células B (LDGCB), quadro em que foi iniciado tratamento com R-ICE e, posteriormente, realizado transplante autólogo de medula óssea em 2021. O autor permaneceu em remissão até o início de 2025, quando voltou a apresentar sintomas, sendo diagnosticada recidiva da doença. Diante disso, iniciou novo tratamento com Epcoritamabe, sem resposta satisfatória, evoluindo com progressão da doença.

Considerando a refratariedade às linhas terapêuticas anteriores e o agravamento do quadro clínico, o médico assistente indicou como única alternativa viável e com potencial curativo o tratamento com terapia celular CAR-T, especificamente com o medicamento **Axicabtagene Ciloleucel – YESCARTA**, conforme prescrição fundamentada e relatório médico anexado à inicial.

A operadora de saúde, por sua vez, negou cobertura ao tratamento indicado, sob o fundamento de que o procedimento não está previsto no rol de procedimentos da ANS. Sustenta a parte autora que a negativa é abusiva, uma vez que a medicação está registrada na ANVISA, possui indicação expressa em bula para o tipo de linfoma que acomete o autor e é respaldada por parecer técnico do NatJus favorável à sua utilização.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial seus arts. 6º, 14, 39, 46, 47 e 51, além dos arts. 12 e 35-F da Lei 9.656/98, a parte autora requer a procedência da ação para compelir a ré a autorizar e custear integralmente a terapia gênica imunocelular CAR-T com Yescarta, até a alta médica definitiva, no Hospital Samaritano, integrante da rede credenciada do plano.

Requeru, ainda, a concessão da tutela de urgência, a tramitação prioritária por ser idoso e portador de doença grave (art. 1.048, I, do CPC), a concessão da gratuidade da justiça e o trâmite em segredo de justiça.

Na decisão proferida no evento 13, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora indicasse o valor do tratamento. Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo conforme se observa do evento 29. Na mesma oportunidade, houve declínio de competência, sendo o feito redistribuído a este juízo conforme evento 34.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a inicial, que preenche os requisitos legais (art. 319 e seguintes do CPC). Considerando que o efeito suspensivo atribuído ao agravo suspendeu a exigibilidade da determinação de emenda, nada há a ser analisado quanto à correção da inicial nesse momento.

Inicialmente, necessário dizer que vislumbro entre as partes relação de consumo, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova.

A documentação anexada à inicial (eventos 2 a 18) demonstra de forma clara que o autor encontra-se em estado clínico grave, acometido por linfoma não Hodgkin difuso de grandes células B (LDGCB), tendo sido submetido a diversos tratamentos convencionais, os quais não surtiram efeito, resultando em recidiva agressiva da

doença. Diante desse quadro, o tratamento com a terapia gênica CAR-T, especificamente com a medicação Axicabtagene Ciloleucel (Yescarta), foi prescrito como a única alternativa terapêutica viável com potencial curativo.

A negativa de cobertura baseada na ausência do procedimento no rol da ANS, embora existente, não se sustenta diante das recentes alterações legislativas trazidas pela Lei 14.454/2022, que tornou o rol da ANS meramente exemplificativo. A medicação indicada está registrada na ANVISA e possui previsão em bula para a exata enfermidade que acomete o autor. Além disso, há parecer técnico favorável do NatJus, reconhecendo a

pertinência do uso da terapia CAR-T no quadro clínico apresentado.

Por outro lado, não há como o autor, consumidor, produzir a prova de fato negativo ou que esteja sob domínio da ré, ou seja, que não possui alternativa terapêutica diversa ou que não há previsão expressa contratual para cobertura do procedimento, fatos esses que a ré poderá esclarecer oportunamente em sua defesa.

Dessa forma, necessário reconhecer a probabilidade do direito do autor. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se injustificada a negativa de cobertura da terapia prescrita, diante da gravidade do quadro e da ausência de alternativas eficazes. Também há perigo de dano, visto que a postergação do tratamento pode resultar na progressão irreversível da doença ou mesmo no óbito do autor.

Assim, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para determinar que a ré autorize e custeie integralmente o tratamento do autor com a terapia CAR-T (Axicabtagene Ciloleucel – YESCARTA), conforme prescrição médica constante nos autos, no Hospital Samaritano, integrante da rede credenciada, até a alta médica definitiva, no prazo de 72 duas horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, no limite de 30 dias, além da possibilidade de bloqueio direto do valor do tratamento, caso este venha a ser comprovado nos autos.

**Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo ser instruída com cópia da inicial. A parte interessada fica ciente que deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Int.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREA FERRAZ MUSA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610004350621v2** e do código CRC **53b2c8cc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDREA FERRAZ MUSA  
Data e Hora: 26/01/2026, às 14:58:28

---

